

LEI MUNICIPAL Nº 1874/2010

Súmula: ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARTIGO 1º- A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal – artigo 225, na Constituição Estadual – e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 93 e 94 que trata sobre o Meio Ambiente tendo por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Indiana, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

ARTIGO 2º- Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por:

- I- Meio Ambiente- o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II- Degradação Ambiental – a alteração desfavorável das características do meio ambiente e do equilíbrio ecológico naturalmente estabelecido;
- III- Poluição – a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afetem desfavoravelmente à biota;
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
 - e) Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV- Poluidor- a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V- Recursos Naturais- o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI- Impacto Ambiental – qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;
- VII- Estudo do Impacto Ambiental é o conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho nacional do Meio Ambiente.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 3º- A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas a competências da União e do Estado, tem por objetivo:

- I- Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II- Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III- Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos ecossistemas, visando o desenvolvimento sustentável;
- IV- Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VI- Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA)

ARTIGO 4º- Fica criado o Conselho Municipal do meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado autônomo, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto por representantes do Poder Público – Executivo e Legislativo-, representantes de entidades educacionais e representantes da sociedade civil.

§1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal;
- c) dois representantes do Setor Produtivo;
- d) um representante ambientalista – pessoa reconhecida no município pela atuação em favor das causas ambientais;
- e) um representante da classe do magistério, representante da Secretaria Municipal da Educação.
- f) Dois representantes da sociedade civil.

§2º - Compete ao Conselho Municipal do meio Ambiente:

- I- Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do meio ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II- Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;
- III- Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação Federal, a Estadual e a Municipal;
- IV- Definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

- V- Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI- Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade, quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- VII- Opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadora de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;
- VIII- Opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadora de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;
- IX- Homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;
- X- Opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI- Formular e aprovar o seu regimento interno;
- XII- Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferencia Municipal do meio ambiente, para eleição dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente;
- XIII- Eleger o seu Presidente por eleição, por aclamação, sendo eleito o candidato que obter maioria simples dos votos.

ARTIGO 5º- Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos.

§1º - Os Conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado relevante serviço prestado ao Município.

§2º - Os Conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse imediatamente após a publicação da Portaria de nomeação e terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

ARTIGO 6º - Constituem infrações ambientais:

- I- Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna, e a flora, que possam torna-lo impróprio a saúde e ao bem estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II- Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência:
 - a) ameaça ou dano a saúde e ao bem-estar do individuo e da coletividade;
 - b) mortalidade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

- c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- III- Executar a quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem autorização prévia do departamento Municipal do meio Ambiente;
- IV- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Indiana, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão municipal competente ou em desacordo com a mesma;
- V- Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista e projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- VI- Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

ARTIGO 7º - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do meio Ambiente e outras que se destina em promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

ARTIGO 8º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento e demais normas atinentes a matéria, a vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes penalidades, independentes de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência;

- I- Advertências por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei;
- II- Multa, em valor a ser definido por Decreto, alocando-se, no que couber o disposto no Código Tributário do Município;
- III- Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competências da União e dos Estados;
- IV- Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuado pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal da Agricultura e do Meio ambiente;
- V- Perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§1º- As penalidades previstas neste artigo serão objetos de especificações em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§3º- O município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

ARTIGO 9º- As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por termos de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do meio Ambiente, obrigar-se a adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

ARTIGO 10- Caberá ao Diretor do departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único- Os recursos serão dirigidos ao Diretor do Departamento Municipal da Agricultura e meio Ambiente e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento pelo infrator da decisão recorrida.

ARTIGO 11- Das decisões do departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso para o prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§1º- Os recursos serão dirigidos ao prefeito Municipal e interpostos no prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão.

§2º- É irrecurável, em nível administrativo, a decisão preferida pelo Prefeito Municipal, relativa a aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

ARTIGO 12- No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo único- A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo Máximo de 30 (trinta) dias.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 13- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município.

ARTIGO 14- São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- Dotação Orçamentária do Município;
- II- O produto integral das multas por infrações as normas ambientais;
- III- Transferência da União, do estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV- Receitas resultantes de dotações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V- Outras receitas eventuais, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de meio ambiente.

ARTIGO 15- Fica o Poder executivo Municipal, autorizado a celebrar convenio com os Poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedade de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16- Fica o poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e eminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

ARTIGO 17º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana, 07 de maio de 2010.

ANTONIO POLETO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA EM 07 DE MAIO DE 2010 E ARQUIVADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA SUPRA.

EUGENIO PINHEIRO DE CARVALHO
Resp. pelo exp. da Secretaria